



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 18/89

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - Fica alterada a partir de 1º de janeiro do ano de 1.990 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei 609, de 30 de dezembro de 1.976, destinada a atender despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes em postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custo-UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei,

Art. 5º - O valor da Unidade de Valor para Custo-UVC, a partir de setembro de 1989, será de NC\$ 13,00 (treze cruzados novos).

Parágrafo Único - Para os meses subsequentes, a Unidade de Valor para Custo-UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto, estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custo-UVC, a fim de atender ao princípio de capacidade econômica do contribuinte.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 02

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas ~~meninas~~.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia-COPREL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia-COPREL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis ~~não~~ ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota de 0,35% do valor referência por metro linear ou fração ao anº:

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal da Lapa, em 18 de setembro de 1989

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente





Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 16/89.

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a partir de 1º de janeiro do ano de 1.990 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei 609, de 30 de dezembro de 1976, destinada a atender despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos Municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no art 1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da Unidade de Valor para Custeio -UVC, a partir de setembro de 1989 será de NCz\$ 13,00 (treze cruzados novos).

Parágrafo Único - Para os meses subsequentes, a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação pública ocorrida no mês anterior.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 02

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto, estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio de capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota de 0,35% do valor referência por metro linear ou fração ao ano.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, 14 de setembro de 1985

DOSVALDO BENEDITO CAMARGO

Membro

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

ERNESTO DOS SANTOS NETO

Membro



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 915/89

Lapa, 28 de julho de 1989

Do Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL

DD. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Anexo estou remetendo, para a apreciação de
douta Casa Legislativa , o Projeto de Lei nº 16/89 que alte-
ra a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública.

Na oportunidade reitero a V.Exª e dignos
Pares protestos de apreço e consideração.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTÓCOLO nº 375/89
DATA 31/07/89



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 16/89

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a partir de 1º de setembro de 1989 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 609, de 30 de dezembro de 1976, destinada a atender despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custo - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da Unidade de Valor para Custo-UVC, a partir de setembro de 1989 será de NCz\$ 13,00 (treze cruzados novos).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, located at the bottom left of the page.



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Fls 02

Parágrafo Único - Para os meses subsequentes, a Unidade de Valor Para Custeio - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a , mediante Decreto, a estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio -UVC, a fim de atender ao princípio de capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia- COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL, será por ela contabilizado em contra própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota de 0,35% do valor referência por metro linear ou fração ao ano.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'M'.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fls 03

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de julho de 1989

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/89

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O inclusivo projeto de Lei nº 16/89, visa restabelecer o sistema de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, mediante convênio a ser firmado com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Como deve ser do conhecimento de todos os senhores Vereadores este sistema já era adotado pela administração anterior, tendo sido revogado em março de 1986, por ato desse Poder Legislativo, através da Lei nº 001/86, restabelecendo-se o sistema ditado pela Lei nº 649, de 30.12.76, que estabelece a cobrança da Taxa de Iluminação Pública juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e que não é suficiente para cobrir os gastos com a manutenção dos serviços, haja visto que neste ano a arrecadação foi de NCz\$ 5.542,94 (cinco mil quinhentos e quarenta e dois cruzados novos e noventa e quatro centavos), para um gasto mensal, estimado para o mês de julho em NCz\$ 8.390,37 (oito mil trezentos e noventa cruzados novos e trinta e sete centavos) (estimativa da COPEL).

Se o sistema de cobrança não for alterado, o Município terá que sacrificar dotações destinadas a outros setores importantes, tais como Saúde e Assistência Social, para cobrir tais despesas. Anexo, para conhecimento, orçamento de custos estimados pela Copel, para o mês de julho.

Na certeza de que os nobres Edis compreenderão a necessidade da adoção desse sistema, espera-se a aprovação do projeto de Lei.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

ORCAMENTO ESTIMADO PARA JULHO/89

WATTS/CONSUMIDOR: 86

Situacao Proposta No. 2

FAIXAS		Numero de Consumidores	Taxas I.P. (*)	Receita
0	-	30	0,18	125,28
31	-	50	0,21	84,21
51	-	70	0,61	353,80
71	-	90	1,24	761,36
91	-	120	1,83	1.399,95
121	-	200	2,80	2.853,20
201	-	350	3,07	1.574,91
351	-	600	3,72	472,44
601	-	1.000	4,04	56,56
Acima	de	1.000	4,37	74,29

COMERCIAL

501	-	600	15	5,58	83,70
601	-	1.000	35	6,06	212,10
1.001	-	1.500	14	6,55	91,70
Acima	de	1.500	13	8,74	113,62

INDUSTRIAL

1.001	-	2.000	7	6,55	45,85
Acima	-	2.000	10	8,74	87,40
			4.540		8.390,37

Tarifa I.P. = 0,03184 (19.05.89)
 Consumo I.P. = 137.348 kWh

DESPESA CONSUMO (kWh)	= NCz\$	4.373,00
DESPESA I.C.M.S.	= NCz\$	1.458,00
DESPESA MANUTENCAO	= NCz\$	1.312,00
DESPESA TOTAL	= NCz\$	7.143,00
RECEITA	= NCz\$	8.390,00
SALDO	= NCz\$	1.247,00
EFICIENCIA	=	17%

OBS: Considerando uma U.V.C de NCz\$: 13,00

DESPESA ANUAL PREVISTA

(Julho a Dezembro/89 - Situacao Proposta No. 2)

Despesa Consuno kWh - NCz\$:	27.153,00
Despesa I.C.M.S. - NCz\$:	9.050,00
Despesa Manutencao - NCz\$:	8.146,00
DESPESA TOTAL - NCz\$:	44.349,00
 RECEITA	- NCz\$:
	51.872,00
SALDO	- NCz\$:
	7.523,00
EFICIENCIA :	17%

- % de crescimento do numero de consumidores = 0,5 % (a.m.)
- % de crescimento do Consumo kWh (I.P.) = 0,573243 (a.m.)
- Considerado: 30,00 % sobre o faturamento de IP, como manutencao.

VALORES DAS CONTAS NO MES DE JULHO/89

FAIXAS	IMPORTE	ICMS	TAXA	(1) T.Trib.	(2) T.FAT.	(3) PERC.
30	0,42	--	0,18	0,18	0,60	30 %
36	0,64	0,21	0,21	0,42	1,06	40 %
51	1,18	0,39	0,61	1,00	2,18	46 %
71	1,91	0,64	1,24	1,88	3,79	50 %
91	2,63	0,88	1,84	2,72	5,35	51 %
121	3,90	1,30	2,80	4,10	8,00	51 %
201	7,54	2,51	3,07	5,58	13,12	43 %
351	24,79	8,26	3,72	11,98	36,77	33 %
601	57,07	19,02	4,04	23,06	80,76	29 %

(3) = (1) / (2) --> Percentual de representatividade do total de tributo em relacao ao total da conta.

- Tarifas de importe e imposto vigentes no dia 19.05.89 (aplicacao integral)
- Taxas de I.P. adotando-se a tabela de desconto constante no Decreto proposto pela Copel (minuta).



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 16/89

Pelo projeto em referência, pretende a Prefeitura Municipal restabelecer o sistema de cobrança da Taxa de ILUMINAÇÃO PÚBLICA mediante convênio a ser firmado com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestado pelo Município.

É de nosso entendimento que a presente matéria não ultrapassa os limites do poder de tributos fixados em linhas gerais no artigo 150 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, caberá ao Plenário apreciá-lo.

É o parecer.

Lapa, 14 de agosto de 1.989.



CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro


ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

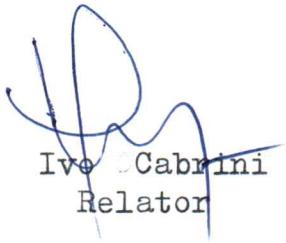
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS

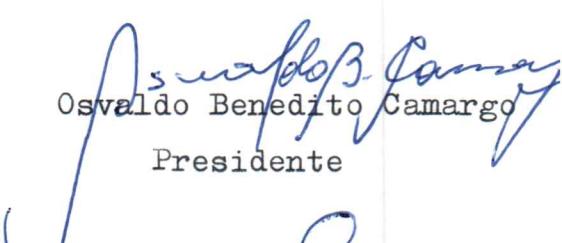
Parecer ao Projeto de Lei nº 16/89

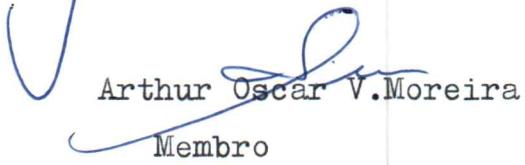
Quanto ao aspecto legal do projeto esta comissão nada tem.
Quanto ao mérito o plenário é soberano para decidir.

É o Parecer.

Lapa-Pr., 15 de Agosto de 1.989


Ivo Cabrini
Relator


Osvaldo Benedito Camargo
Presidente


Arthur Oscar V. Moreira
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer do Projeto de Lei nº 16/89

Quanto ao aspecto legal do projeto ,esta Comissão não a opor,sendo que o plenário é soberano para decidir.

É o parecer

Lapa-Pr., 15 de Agosto de 1.989

Ivo Cabrini

Presidente

Sebastião V. Martins

Membro

Marcos Bach

Relator



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda ao Projeto de Lei nº 16/89.

A Comissão de Justiça e Redação, para que não seja suscitado dúvidas quanto o aspecto de bi-tributação sobre a Taxa de Iluminação Pública, bem como visando melhor disciplinar a arrecadação da mesma, apresenta à consideração do Plenário a seguinte Emenda:

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 16/89, passa a ter a seguinte redação:

" Fica alterado a partir de 1º de janeiro do ano de 1.990, a forma de cobrança da taxa de Iluminação Pública , criada pela Lei 609 de 30.12.76, destinada a atender despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município.

Lapa, 01 de setembro de 1.989.

CESAR AUGUSTO LEONI

Presidente
Relator

OSVALDO BENEDITO CAMARGO

MEMBRO

ERNESTO DOS SANTOS NETO

MEMBRO